



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 009/2024

**EMENTA:** Dispõe sobre a responsabilização do agressor que praticar maus-tratos contra animais, no Município de Alfredo Chaves (ES).

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade pelo dano, que deverá ser aplicada aos agressores que cometerem maus-tratos contra animais.

Art. 2º As despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir aos tutores dos animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

Art. 3º O dever de ressarcimento de que trata o artigo anterior dar-se-á nos casos em que fique evidenciada a participação do agressor nos maus-tratos.

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Estado do Espírito Santo

administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 14 de maio de 2024.

**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo responsabilizar o agressor que praticar maus-tratos contra animais, no Município de Alfredo Chaves.

A sociedade contemporânea trouxe diversos avanços éticos e morais, entre os quais se podem destacar a responsabilidade na proteção da vida e da integridade física de todos os seres, inclusive, dos animais. Do mesmo modo, o Poder Público não deve se eximir de tratar das questões de responsabilização àqueles que cometem maus-tratos contra tais indivíduos indefesos.

Cumpre ressaltar que a Legislação Federal, especificamente a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, elenca diversas sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nessa linha, importante destacar a norma presente no art. 32 do referido diploma legal, que determina pena de 3 meses a um ano e multa, a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Contudo, tal regramento não impede ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, reafirma-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo inibir a ocorrência de maus-tratos contra animais no Município de Alfredo Chaves. Desta maneira, a aprovação da proposição em questão representa um





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Estado do Espírito Santo

grande avanço na defesa e proteção dos animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 14 de maio de 2024.



**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Vereador

